



Número: **0825441-76.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILVAN FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS (AUTOR)	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11380 401	19/08/2020 21:30	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0825441-76.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: GILVAN FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT movida por GILVAN FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados no bojo dos autos em epígrafe.

Despacho inicial determinou a intimação do autor para apresentar documentos que demonstrassem a hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Transcorreu o prazo sem manifestação.

A seguir foi proferida decisão, indeferindo a gratuidade e determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Entretanto a parte autora quedou-se inerte.

Voltaram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor desobedeceu ao comando dos despachos iniciais e seguintes. Posto que não pagou as custas.

Ressalte-se ainda que mesmo após oportunizado prazo para recolhimento das custas a autora quedou-se inerte. Assim incidindo na hipótese prevista no art. 290 do CPC/15, o qual determina o cancelamento da distribuição com a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 290, do Novo Código de Processo Civil, ordenando a baixa na distribuição após o trânsito em julgado do presente feito.

Sem custas, vez que este foi motivo da aplicação de penalidade de



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 19/08/2020 21:32:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081921305805300000010780507>
Número do documento: 20081921305805300000010780507

Num. 11380401 - Pág. 1

cancelamento da distribuição.

P.R.I. e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 18 de agosto de 2020.

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

